



**DECRETO Nº 5412, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**“Dispõe sobre a Determinação de Suspensão Imediata das atividades desenvolvidas por estabelecimentos comerciais e congêneres não essenciais, necessárias para o enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências”**

**NICOLAU FINAMORE JUNIOR**, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas, em especial pelo artigo 98, inciso XIV e XXIII da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e

**CONSIDERANDO** a necessidade diária de adequação dos instrumentos legais para controle da pandemia instalada no País.



**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica decretada a suspensão imediata do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e congêneres, de toda e qualquer espécie, inclusive aqueles no interior de hipermercados e supermercados, além de tabacarias, hotéis, motéis, bares, pesqueiros, galerias e clubes recreativos, em funcionamento no Município de Louveira, exceto instituições financeiras, correspondentes bancários e casas lotéricas, estas exclusivamente para o pagamento de benefícios sociais, contas de consumo e tributos, bem como outros que vierem a ser considerados nocivos a população pelos órgãos públicos de saúde;

**§1º** Fica terminantemente vedado o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, sob pena de serem adotadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às penalidades previstas por infração ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 (Legislação Sanitária Federal) e ao art. 268 do Decreto Lei Federal nº 2.848/1940 (Código Penal), sem prejuízo da imediata cassação do alvará de funcionamento.

**§2º** As confraternizações, eventos particulares e similares que compreendam qualquer espécie de aglomeração de pessoas, também estarão proibidos, incorrendo nas penalidades legais previstas no presente decreto, sem prejuízo de demais sanções de natureza civil, administrativa e penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

**Código Sanitário Federal**

**Art. 10** - São infrações sanitárias:

**VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis** e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

**Pena - advertência, e/ou multa;**

**Código Penal**

**Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.**

**Art. 2º** A suspensão que alude o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:



I. Farmácias;  
II. Hipermercados;  
III. Supermercados;  
IV. Mercados livres;  
V. Varejões;  
VI. Feiras livres;  
VII. Açougues e peixarias;  
VIII. Hortifrutigranjeiros;  
IX. Quitandas e centros de abastecimentos;  
X. Padarias e lojas de conveniência, exclusivamente no que se refere a venda de gêneros alimentícios, somente compras rápidas e proibido o consumo no local;

XI. Loja de venda de alimentação para animais;  
XII. Distribuidores de gás;  
XIII. Lojas de venda de água mineral;  
XIV. Restaurantes, pizzarias, lanchonetes e lojas de alimentos em geral, somente poderão atuar através de vendas por aplicativos ou internet, com entregas em domicílio ou retirada no local, respeitada a ausência de qualquer aglomeração;

XV. Postos de combustíveis;  
XVI. Prestadores de serviço como lavanderias, oficinas mecânicas, assistências técnicas, serviços médicos, de diagnósticos, odontológicos, veterinários, materiais de manutenção e construção civil e outros considerados de primeira necessidade para a população, deverão observar com rigor, as recomendações do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus (Covid-19 - [www.louveira.sp.gov.br](http://www.louveira.sp.gov.br)) e as disposições do presente decreto, tendentes a evitar qualquer espécie de aglomeração e filas, bem como aplicar rigorosamente normas de limpeza e desinfecção constante do local.

XVII. Centro de logística;

§1º Todos os estabelecimentos referidos nos incisos deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I. Intensificar as ações de limpeza;  
II. Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;  
III. Orientar para manutenção de distância de um metro entre funcionários e consumidores;  
IV. Orientar a todos sobre a lavagem constante das mãos;  
V. Divulgar informações acerca da COVID-19 e nas medidas de prevenção;

VI. **Todos os estabelecimentos autorizados a funcionarem, deverão observar RIGOROSAMENTE à restrição de circulação e aglomeração de pessoas, a fim de reduzir o risco de contaminação, cuja não observância acarretará as mesmas penalidades impostas àqueles estabelecimentos não autorizados a funcionarem.**



§2º Fica terminantemente proibido o funcionamento de bares e afins, sob pena de aplicação do disposto no §1º do artigo 1º do presente artigo.

§3º Os casos omissos poderão ser dirimidos conjuntamente entre o Poder Executivo e o Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus (Covid-19).

**Art. 3º** A fiscalização da determinação contida no presente decreto, será exercida através de todas as Secretarias Municipais em funcionamento, devido à situação de calamidade e serão encaminhadas imediatamente para seu processamento e cumprimento de fechamento pela Guarda Municipal de Louveira, Vigilância Sanitária, Secretaria de Finanças, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Saúde.

**Art. 4º** Fica também proibida a realização de missas, cultos ou quaisquer outros atos de cunho religioso, que impliquem na reunião de fiéis e seguidores em qualquer número em igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo, sendo aplicadas as mesmas penalidades aqui previstas no caso de descumprimento.

**Art. 5º** Fica mantida a redação do artigo 21 do Decreto Municipal nº 5.411 de 19 de março de 2020, naquilo que não conflitar com o presente decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurarem as suas condicionantes.

Louveira, 23 de março de 2020.

**NICOLAU FINAMORE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 23 de março de 2020.

**RODRIGO RIBEIRO**  
Secretário de Administração